



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Ainda há muito que fazer para que toda a verdade venha à tona. Ainda há muito que fazer para que nossa juventude jamais se esqueça destes tempos duros e injustos. Ainda há muito por esclarecer para que a verdade nos liberte e para que não tenhamos aquele Brasil Nunca Mais. (D. Paulo Evaristo Arns, no Prefácio do 'Dossiê sobre Mortos e Desaparecidos' – Cia. Editora de Pernambuco, 1995).

PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n.º 00.676.262/0001-70, com sede no Setor Comercial Sul, Quadra 2, Bloco C, n.º 256, 1º andar, Ed. Toufic, Asa Sul, Brasília/DF, representado na forma estatutária (Documentos 1, 2 e 3 – Estatuto Social, Certidão de Registro e ato de representatividade da Presidenta, respectivamente); **PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE (PSOL)**, por seu Diretório Nacional, inscrito no CNPJ/MF sob o n.º 06.954.942/0001-95, com sede na SCS, Quadra 02, Bloco C, n. 252, Edifício Jamel Cecílio, 5º andar, Brasília/DF, representado na forma estatutária (Documentos 4, 5 e 6 – Estatuto Social, Certidão de Registro e ato de representatividade do Presidente, respectivamente); **PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA – PDT**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 00.719.575/0001-69, com sede na SAFS, Quadra 02, Lote 03, Brasília/DF, representado na forma estatutária (Documentos 7, 8 e 9 – Estatuto Social, Certidão de Registro e ato de representatividade do Presidente, respectivamente); e, simbolicamente, o **CENTRO ACADÊMICO 22 DE AGOSTO**, entidade histórica, representativa dos estudantes do Curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 62.029.988/0001-79, com sede na Rua Monte Alegre, n.º 984, Perdizes, São Paulo/SP, representada na forma se



seus atos associativos (Documento 10), vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por meio de seus advogados signatários (Documentos 11, 12, 13, 14 e 15), propor a presente

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

com pedido de medida liminar

com fundamento no artigo 102, inciso I, alínea “a” e artigo 103, inciso VIII, da Constituição da República e no artigo 2º, inciso VIII, da Lei n.º 9.868/1999, em face da **Lei do Estado de São Paulo n.º 17.700/2023**, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

I. LEGITIMIDADE ATIVA PARA A PROPOSITURA DE ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

1. Os Autores são partidos políticos registrados no Tribunal Superior Eleitoral (TSE), e possuem representação no Congresso Nacional (Documentos 16, 17 e 18). Por esse motivo, nos termos do inciso VIII do artigo 103 da Constituição da República e do inciso VIII do artigo 2º da Lei n.º 9.868/1999, possuem legitimidade ativa para a propositura de ação direta de inconstitucionalidade.

2. Ademais, conforme jurisprudência consolidada dessa e. Corte Suprema, a legitimidade dos partidos políticos para a propositura de ações concentradas de constitucionalidade é universal, independente de pertinência temática.

3. Com relação ao Centro Acadêmico 22 de Agosto, ainda que o mesmo não seja legitimado ativo para deflagrar o controle concentrado de constitucionalidade, dado o objeto da presente ação, a sua inclusão ocorre de forma meramente simbólica. Com efeito, o Centro Acadêmico 22 de Agosto, fundado no ano de 1947, é a entidade representativa dos estudantes de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP). Com uma trajetória de quase 80 anos vivamente entrelaçada à história do Brasil, o 22 de Agosto é reconhecido como uma das instituições mais importantes na defesa da democracia do país.

4. A PUC-SP foi fundada em 1946 e tornou-se uma das principais universidades brasileiras, destacando-se por sua produção acadêmica e compromisso com a defesa dos direitos humanos. Já se formaram e lecionaram na Pontifícia grandes pensadores do Direito – como Oswaldo Aranha Bandeira de Mello, Geraldo Ataliba, Celso Antônio Bandeira de Mello, os Ministros Edson Fachin e Cristiano Zanin, entre muitos outros e outras – e de outras ciências humanas – como Florestan Fernandes, Paulo Freire, Octavio Ianni, Bento Prado Jr. e José Arthur Gianotti, todos expulsos arbitrariamente de universidades públicas e que foram encontrar acolhimento na PUC-SP.

5. A instauração do regime ditatorial militar, a partir de 1º de abril de 1964, fez com que essa Universidade se transformasse em verdadeira trincheira de ativa resistência às sevícias do arbítrio. A Universidade, apesar de ser mantida sob a estrutura da Igreja Católica, com a fiel proteção e liderança de corajosos clérigos, como o saudoso Cardeal Arcebispo Emérito de São Paulo e Grão-Chanceler da PUC-SP Dom Frei Paulo Evaristo Arns, sofreu intensos constrangimentos à sua institucionalidade. O Centro Acadêmico 22 de Agosto, fundado e gerido por jovens estudantes, tornou-se um alvo central do regime.

6. É de se lembrar a história de Carlos Eduardo Pires Fleury (*Presente!*). Calouro da turma de 1966 do Curso de Direito, Fleury foi um dos mais engajados militantes do Movimento Estudantil puquiano. Inconformado com o regime político ditatorial do país, o jovem estudante decidiu por confiar seu destino à resistência armada, filiando-se à Ação Libertadora Nacional – ALN. Sua rebeldia não passou despercebida pelo governo militar e, no mês de setembro de 1969, o diretor da Faculdade foi interpelado pelo delegado do DEOP, Antonio Fasoli que, por meio de ofício, buscava informações do aluno Carlos Eduardo¹. Era o sintoma de que tinha se tornado um alvo do Estado.

7. No mesmo mês de 1969, o jovem de então 24 anos foi preso e levado ao DOI-CODI, onde foi submetido a intensas jornadas de tortura. Transferido para o Presídio Tiradentes, como registrado no Dossiê Ditadura, Fleury arrancou corajosas palavras de dor e angústia, entrelaçadas em uma carta, datada de janeiro de 1970, dirigida ao seu antigo professor na Faculdade de Direito, Manoel Gonçalves Ferreira Filho, que, àquela época, exercia

¹ COMISSÃO DA VERDADE DA PUC-SP “REITORA NADIR GOUVÊA KFOURI” – CV PUC. *Relatório de Atividades, Mortos e Desaparecidos*, Carlos E. P. Fleury, 2017. Disponível em: <https://www4.pucsp.br/comissaodaverdade/mortos-e-desaparecidos-estudantes-puc-carlos-eduardo-pires-fleury.html>

interinamente o cargo de Ministro da Justiça².

8. Nesta carta, Carlos Eduardo descreveu a brutal saga de tortura vivenciada por si e seus companheiros, além de noticiar o cruel assassinato e o desaparecimento do corpo de Virgílio Gomes da Silva. O trecho desta carta dilacerante ressoa como um eco ensurdecedor dos gritos sufocados pela violência³:

Não vou enumerar exatamente o que sofri momento a momento, vou dar alguns exemplos dos métodos de interrogatório que sofri: o pau-de-arara, telefone, choques na cabeça, nos órgãos sexuais e no resto do corpo como o mostram as cicatrizes que tenho até hoje. Os choques que levei no segundo dia de tortura foram de 220 volts [sic] e durante mais de cinco horas seguidas [fiquei] pendurado no pau-de-arara, o que me causou uma parada cardíaca. Quando isto ocorreu estavam chegando, naquele momento, na OBAN, os delegados do DOPS, Tucunduva, Fleury e Raul Ferreira. Foram estas pessoas que me fizeram voltar à vida, através de massagem no coração, fricção com álcool pelo corpo, etc., pois o pessoal da OBAN deu-me como clinicamente morto. Esta sessão [...] foi precedida por uma tarde de agressões e choques na cadeira do dragão, além de ter ficado na noite anterior das 22h30 até 6h30 da manhã deste dia no pau-de-arara levando choques.

9. Vivendo sob a rotina da tortura, Carlos Eduardo era incessantemente pressionado pelos militares a entregar outros militantes do movimento estudantil da PUC-SP e da ALN. Não cedeu. Em realidade, inventou um falso encontro na Avenida Brigadeiro Luiz Antônio, na cidade de São Paulo, em que os militares esperavam capturar outros jovens. Na hora e local alegadamente combinados, Carlos Eduardo partiu em pique na direção de uma loja, ingressou no estabelecimento, apossou-se de uma tesoura afiada e começou a enfiá-la repetidas vezes no próprio peito, com o intuito de se suicidar. Contudo, não morreu. Foi recapturado, levado ao Hospital das Clínicas e, depois, de volta à prisão e à tortura severa, que dessa vez seria ainda mais intensa, quase como em uma revanche daqueles nefastos agentes do Estado Brasileiro⁴.

10. Carlos Eduardo foi assassinado aos 26 anos de idade, em 10 de dezembro de 1971,

² COMISSÃO DE FAMILIARES DE MORTOS E DESAPARECIDOS POLÍTICOS; INSTITUTO DE ESTUDOS SOBRE A VIOLÊNCIA DO ESTADO (Orgs.). *Dossiê ditadura: mortos e desaparecidos políticos no Brasil (1964-1985)*. São Paulo: IEVE, Instituto de Estudos sobre a Violência do Estado e Imprensa Oficial, 2009, p. 294.

³ COMISSÃO DE FAMILIARES DE MORTOS E DESAPARECIDOS POLÍTICOS; INSTITUTO DE ESTUDOS SOBRE A VIOLÊNCIA DO ESTADO (Orgs.). *Dossiê ditadura: mortos e desaparecidos políticos no Brasil (1964-1985)*. São Paulo: IEVE, Instituto de Estudos sobre a Violência do Estado e Imprensa Oficial, 2009, p. 294.

⁴ COMISSÃO DE FAMILIARES DE MORTOS E DESAPARECIDOS POLÍTICOS; INSTITUTO DE ESTUDOS SOBRE A VIOLÊNCIA DO ESTADO (Orgs.). *Dossiê ditadura: mortos e desaparecidos políticos no Brasil (1964-1985)*. São Paulo: IEVE, Instituto de Estudos sobre a Violência do Estado e Imprensa Oficial, 2009, p. 294.



conforme prontuários n. 9876, 9876A e 118.983 do DEOPS. Completamente imobilizado por algemas, o estudante de Direito da PUC-SP e militante do Centro Acadêmico 22 de Agosto recebeu 12 tiros, todos frontais⁵.

11. Ainda hoje, no *hall* de entrada do TUCARENA (um dos teatros da PUC-SP), a Universidade mantém a memória de Carlos Eduardo e dos outros quatro estudantes assassinados pelo regime militar: Cilon Cunha Brum (1946 – 1974), Jose Wilson Lessa Sabbag (1943 – 1969), Luiz Almeida Araújo (1943 – 1971) e Maria Augusta Thomaz (1947 – 1973).

12. São inúmeras as histórias, relatos, documentos, cicatrizes e sequelas da tortura que demonstram que o Centro Acadêmico 22 de Agosto desempenhou um corajoso e patriótico papel de resistência à Ditadura Militar. Nesta petição, serão relatados outros graves episódios daquele período, em especial a conhecida invasão da PUC/SP, em 22 de setembro de 1977, em que as tropas comandadas pelo coronel Erasmo Dias protagonizaram um dos mais conhecidos episódios de violência do período militar.

13. É fato conhecido que Erasmo Dias, quando Secretário de Segurança Pública de São Paulo, tinha como uma de suas principais missões a asfixia do movimento estudantil em território paulista, notabilizando-se por ter fracassado em impedir a realização do III Encontro Nacional dos Estudantes, em setembro de 1977.

14. O III ENE era mais um importante passo na direção de refundar a União Nacional dos Estudantes (UNE), uma das mais ativas instituições brasileiras do período compreendido entre sua fundação, em 1938, e a Lei nº 4.464 de 1964, a Lei Suplicy, que a colocou na ilegalidade.

15. Nesse contexto, foi confiada ao coronel Erasmo Dias a missão de impedir a realização do Encontro, já que os estudantes anunciavam, depois de serem perseguidos em Belo Horizonte (MG), que o evento seria realizado na cidade de São Paulo. Apesar de ter mobilizado centenas de agentes, Dias não conseguiu obstar o Encontro. Acabou sendo tapeado pela estratégia dos militantes universitários, que se reuniram na PUC-SP. À esperteza corajosa dos estudantes, Erasmo Dias respondeu com a bárbara invasão ao *campus* da Universidade:

Em 21 de setembro, o mesmo esquema policial posto em prática em Belo Horizonte

⁵ COMISSÃO DE FAMILIARES DE MORTOS E DESAPARECIDOS POLÍTICOS; INSTITUTO DE ESTUDOS SOBRE A VIOLÊNCIA DO ESTADO (Orgs.). *Dossiê ditadura: mortos e desaparecidos políticos no Brasil (1964-1985)*. São Paulo: IEVE, Instituto de Estudos sobre a Violência do Estado e Imprensa Oficial, 2009, p. 295.

para conter os estudantes foi montado pelas tropas comandadas pelo secretário de Segurança Pública, o militar Erasmo Dias, na capital paulistana. A Cidade Universitária, local previsto para realização da segunda tentativa do III ENE, foi cercada. Diante da impossibilidade da realização do encontro no campus da Universidade de São Paulo, dezenas de universitários se reuniram na Faculdade de Medicina da USP, onde mais uma vez o encontro foi frustrado pela chegada de tropas. Depois de uma negociação, os cerca de 200 estudantes se renderam e foram ao DOPS prestar depoimento. No dia seguinte, os estudantes fizeram uma série de protestos em diferentes locais da cidade e foi realizada uma grande assembleia na PUC. Ali foi anunciada a realização do III ENE, em uma reunião de pouco mais de uma hora, na qual estiveram presentes 70 delegados de dez estados, que aprovaram a criação de uma comissão pró-UNE. Terminada a reunião, as tendências vitoriosas propuseram realizar uma “comemoração” na própria PUC naquela noite, causando o trágico episódio da invasão, cujo saldo foi a destruição de instalações e equipamentos da universidade, vários estudantes feridos, cerca de 700 presos e 37 enquadramentos na Lei de Segurança Nacional.⁶

16. A história demonstra como o coronel Erasmo Dias e o Centro Acadêmico 22 de Agosto têm, em suas trajetórias, tristes conexões. O primeiro, como carrasco. O segundo, como um dos mais importantes bastiões de resistência democrática, intensamente perseguido.

17. Portanto, e à despeito da drigressão realizada simbolicamente, cabalmente demonstrada a legitimidade dos autores, partidos políticos, para, pela via direta, demandar com vistas a reprimir violações à Constituição.

II. DO CABIMENTO DE ADI CONTRA O ATO NORMATIVO QUESTIONADO. SUBSIDIARIAMENTE: FUNGIBILIDADE ENTRE ADI E ADPF

18. Relativamente ao objeto da presente ação, destaque-se que, de acordo com o artigo 102, inciso I, alínea “a”, da Constituição da República do texto constitucional, compete ao Supremo Tribunal Federal (STF), precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe processar e julgar, originariamente, a ação direta de inconstitucionalidade ajuizada contra lei ou ato normativo federal ou estadual.

19. Assim considerando, insurge-se o autor, através desta demanda, contra a Lei do Estado de São Paulo n.º 17.700, de 27 de junho de 2023 (Documento 19), pois o ato normativo retro incorre em flagrante violação (a) aos fundamentos da República Federativa do Brasil da

⁶ COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE. *Violações de direitos humanos na universidade*. In: _____. *Relatório*, vol. II, Texto 6, 2014, p. 280.

dignidade da pessoa humana e da cidadania, previstos, respectivamente, nos incisos III e II do artigo 1º da Constituição da República; (b) ao princípio democrático previsto no parágrafo único do artigo 1º da Constituição da República; e, ainda, (c) ao objetivo fundamental da República de construir uma sociedade livre, consubstanciado no inciso I do artigo 3º da CF, consoante a seguir demonstrado.

20. O cabimento de ação direta de inconstitucionalidade contra leis estaduais materialmente violadoras da Constituição da República, além de constar de previsão expressa do já citado artigo 102, inciso I, alínea “a”, da Constituição da República, também é respaldado pela jurisprudência desse Colendo Tribunal:

“Ação direta de inconstitucionalidade, com requerimento de medida cautelar, ajuizada pelo Partido da República - PR contra as Leis n. 10.176/2013 e n. 10.403/2015, da Paraíba, e, por arrastamento, da Lei n. 1.409/2015, do Município de Bayeux. [...]. A inconstitucionalidade por arrastamento alcança normas interdependentes, seja de forma horizontal, normas de mesmo patamar, ou vertical, lei e respectivo ato regulamentar, sem ultrapassar as balizas do controle abstrato de constitucionalidade erigido na al. a do inc. I do art. 102 da Constituição da República, pela qual a competência do Supremo Tribunal Federal se limita ao exame de leis ou atos normativos federais e estaduais.”⁷

21. Destaque-se, aqui, que não há que se falar em inadmissibilidade de ação direta de inconstitucionalidade por óbice do vetusto e superado entendimento de que o controle abstrato não incidiria, em nenhuma hipótese, sobre normas de efeitos individuais e concretos:

“Medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade. Medida Provisória 405/2007. Abertura de crédito extraordinário. Limites constitucionais à atividade legislativa excepcional do poder executivo na edição de medidas provisórias. I. Medida provisória e sua conversão em lei. Conversão da Medida Provisória na Lei 11.658/2008, sem alteração substancial. Aditamento ao pedido inicial. Inexistência de obstáculo processual ao prosseguimento do julgamento. A lei de conversão não convalida os vícios existentes na medida provisória. Precedentes. II. Controle abstrato de constitucionalidade de normas orçamentárias. **Revisão de jurisprudência. O Supremo Tribunal Federal deve exercer sua função precípua de fiscalização da constitucionalidade das leis e dos atos normativos quando houver um tema ou uma controvérsia constitucional suscitada em abstrato, independentemente do caráter geral ou específico, concreto ou abstrato de seu objeto.** Possibilidade de submissão das normas orçamentárias ao controle abstrato de constitucionalidade (...)”⁸

⁷ STF. ADI nº 5.499/PB, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 27.09.2019. Ver também: STF. ADI nº 3.968/PR, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, DJe 18.12.2019; STF. ADI nº 4.565/PI, Rel. Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, DJe 10.03.2021; e STF. ADI nº 4.565/PI, Rel. Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, DJe 10.03.2021.

⁸ Medida Cautelar em ADI 4048-DF, rel. Min. Gilmar Mendes, j. em 14/05/2008.

22. Ou seja, independentemente das características de maior ou menor abstração e generalidade da norma questionada, é evidente que deve ser tutelada a Constituição da República, afrontada pela manifestação da força majoritária do legislativo estadual.

23. Nos termos a seguir articulados, a presente ação possui uma só finalidade: a tutela da ordem constitucional, sem vinculações quaisquer a situações jurídicas de caráter individual ou concreto. Veja-se que, muito embora a Lei do Estado de São Paulo n.º 17.700, de 27 de junho de 2023 vanglorie específica pessoa, certo é que seu propósito é muito maior: **pretende o ato normativo objetado inocular no sistema de Direito positivo uma manifestação, poderosa e abrangente, de justificção da ditadura militar.**

24. Por conseguinte, está inquestionavelmente demonstrado o cabimento de ADI para que se corrija a violação à Constituição sintetizada acima.

25. Contudo, caso esta Corte encampe posicionamento contrário, vislumbrando efeitos concretos aptos a trancar a via da ação direta, deverá recebê-la e processá-la como se ADPF fosse, porquanto estarão conformados os pressupostos necessários para tanto. Senão vejamos.

26. De início, cumpre rememorar que a fungibilidade entre ADI e ADPF é plenamente admitida pelo STF. Confira-se:

“AÇÃO OU ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL - ADPF. (...) 2. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Improriedade da ação. Conversão em Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF. Admissibilidade. Satisfação de todos os requisitos exigidos à sua propositura. Pedido conhecido, em parte, como tal. Aplicação do princípio da fungibilidade. Precedente. É lícito conhecer de ação direta de inconstitucionalidade como arguição de descumprimento de preceito fundamental, quando coexistentes todos os requisitos de admissibilidade desta, em caso de inadmissibilidade daquela (...)”.⁹

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Improriedade da ação. Conversão em Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF. Admissibilidade. Satisfação de todos os requisitos exigidos à sua propositura. Pedido conhecido como tal. Aplicação do princípio da fungibilidade. Precedentes. É lícito conhecer de ação direta de inconstitucionalidade como arguição de descumprimento de preceito fundamental, quando coexistentes todos os requisitos de admissibilidade desta, em caso de inadmissibilidade daquela (...)”.¹⁰

⁹ STF - ADI: 4163 SP, Relator: CEZAR PELUSO, Data de Julgamento: 29/02/2012, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 01/03/2013.

¹⁰ STF - ADI: 4180 DF, Relator: CEZAR PELUSO, Data de Julgamento: 10/03/2010, Tribunal Pleno, Data de

27. De acordo com o art. 1º, *caput*, da Lei 9.882/1999, cabe a ADPF para evitar ou **reparar lesão a preceito fundamental resultante de ato do Poder Público**:

“Art. 1º A argüição prevista no § 1º do art. 102 da Constituição Federal será proposta perante o Supremo Tribunal Federal, e terá por objeto evitar ou **reparar lesão a preceito fundamental**, resultante de ato do Poder Público”.

28. Do quadro normativo que rege a medida, extrai-se que, para além da legitimidade ativa, a ADPF possui três outros pressupostos de admissibilidade: (i) violação ou risco de violação a preceito fundamental (*e.g.* direitos e garantias fundamentais, princípios e fundamentos da República, dentre outros¹¹); (ii) oriunda de um ato do Poder Público; e (iii) inexistência de outro meio eficaz para preveni-la ou repará-la. Nesta demanda, todos os requisitos em questão estão presentes.

29. Aqui, pretende-se, justamente, restabelecer tanto a higidez de fundamentos e objetivos da República, quanto a integridades de direito fundamental, previstos no arts. 1º e 3º da CF – *i.e.* de preceitos fundamentais –, violados por ato de poder público, qual seja, a lei expedida pelo Legislativo paulista.

30. E mais: caso não entenda pelo cabimento de ADI, o único meio eficaz para nadificar a lei ofensora será a ADPF, atendendo-se, portanto, o requisito da subsidiariedade. Em outros termos, o trancamento da via da ação direta abre passo para a arguição de descumprimento de preceito fundamental, a respeito da qual não existe dúvida: cabe e sempre coube para sanar violações perpetradas por atos de efeitos concreto (inclusive decisões judiciais¹²).

Publicação: 27/08/2010.

¹¹ “É muito difícil indicar, a *priori*, os preceitos fundamentais da Constituição passíveis de lesão tão grave que justifique o processo e julgamento da arguição de descumprimento. **Não há dúvida de que alguns desses preceitos estão enunciados, de forma explícita, no texto constitucional. Assim, ninguém poderá negar a qualidade de preceitos fundamentais da ordem constitucional aos direitos e garantias fundamentais (art. 5º, dentre outros).** Da mesma forma, não se poderá deixar de atribuir essa qualificação aos demais princípios protegidos pela cláusula pétreia do art. 60, § 4º, da CF: o princípio federativo, a separação de Poderes e o voto direto, secreto, universal e periódico.” MENDES, Gilmar Ferreira e BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*, 16ª edição, São Paulo: Saraiva (Série IDP), n. 4.1, livro digital. Destaques nossos. Cf. também: BARROSO, Luís Roberto, *O Controle de Constitucionalidade no Direito Brasileiro: Exposição sistemática da doutrina e análise crítica da jurisprudência*, 8ª edição, São Paulo: Saraiva, 2019, p. 360-361; ABOUD, Georges. *Processo Constitucional Brasileiro*, 5ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021, n. 3.5.1, p. 586.

¹² ADPF: 101 DF, Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 25/06/2008, Data de Publicação: DJe-142 DIVULG 31/07/2008 PUBLIC 01/08/2008

III. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DA LEI DO ESTADO DE SÃO PAULO N.º 17.700/2023. NORMA QUE INOCULA NO SISTEMA DE DIREITO POSITIVO ESTADUAL ATOS DE GLORIFICAÇÃO E DE LEGITIMAÇÃO DA DITADURA MILITAR. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, DA DEMOCRACIA, DA CIDADANIA, QUE ASSEGURAM O DIREITO À MEMÓRIA HISTÓRICA E À VERDADE E A DIGNIDADE DAS VÍTIMAS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO DO RETROCESSO

III.1. O TEOR E O CONTEXTO DA LEI Nº 17.700 DO ESTADO DE SÃO PAULO

31. Conforme se extrai do art. 1º da Lei nº 17.700 do Estado de São Paulo, pretende a espécie normativa questionada, decorrente do Projeto de Lei n.º 615, de 2020 (Documento 20), denominar de “Deputado Erasmo Dias” determinado dispositivo de entroncamento de rodovia estadual:

“Passa a denominar-se ‘Deputado Erasmo Dias’ o dispositivo de entroncamento acesso e retorno com viaduto SPD 475/284, localizado no km 475+435m da Rodovia Manílio Gobbi - SP 284, ligação com a Rodovia Vereador Miguel Deliberador - SP 421, em Paraguaçu Paulista.”

32. A justificativa da proposição legislativa, de autoria do então Deputado Frederico d’Avila (Partido Social Liberal – PSL), consignou, acerca do homenageado, expressamente que “(...) merece destaque sua notória participação no Movimento de Março de 1964, quando a sociedade reconhecia o Exército, na figura de Erasmo Dias, como a força que pôs fim a anarquia comunista (...)” e que “(...) reconhecido nacionalmente como alguém que realmente estava a serviço do povo, Antônio Erasmo Dias certamente merece ser homenageado, de modo a perenizar seu nome por seus valorosos feitos que até hoje se mostram essenciais para a sociedade (...)”. Confira-se:

“Antônio Erasmo Dias seguiu carreira militar, foi Deputado Federal e Deputado Estadual por três vezes, Secretário de Segurança do Estado, além de ter lecionado em diversos colégios e universidades. Descendente de português, nascido em 2 de junho de 1924 na cidade de Pitangueiras em São Paulo era o mais velho de 5 filhos. De origem humilde, pai de cinco filhas, Erasmo Dias, desde a tenra idade dedicou-se com afinco aos estudos, que se iniciaram na escola pública de Paraguaçu Paulista sendo finalizado o ensino médio no Colégio do Estado, na cidade de Santos.

Seu pai, que tinha abandonado a batina, passou por inúmeras dificuldades financeiras e entendia que, por conta da classe social a que pertenciam, somente duas opções se apresentavam a seus filhos. A Erasmio Dias propôs a batina ou a carreira militar. Já que ser padre não era a intenção de Erasmio, decidiu-se então pela carreira militar.

Em 1941 mudou-se para Porto Alegre, onde ingressou na Escola Preparatória de Cadetes. No terceiro ano foi transferido para a Escola do Realengo por bom desempenho, ocupando o 4º lugar no exame. Em 1945 foi transferido para a Escola de Rezende, no Rio de Janeiro. No mesmo ano, mudou-se para o Mato Grosso para iniciar sua vida na carreira militar.

Logo no início da carreira militar, Erasmio Dias foi bastante prestigiado, sendo condecorado inúmeras vezes, inclusive com a almejada medalha à época, intitulada “Pacificador”, outorgada pelo Ministério do Exército. Referida homenagem conferia destaque aos bons serviços prestados para o desenvolvimento e fortalecimento do vínculo de amizade e compreensão entre o Exército Brasileiro e outras Nações.

Sua trajetória na carreira militar foi longa: iniciou como Aspirante a Oficial, em 11 de agosto de 1945; 2º Tenente em 23 de novembro de 1945; 1º Tenente em 25 de dezembro de 1947; Capitão em 25 de dezembro de 1950; Major em 25 de julho de 1954, Tenente Coronel em 25 de dezembro de 1964; e Coronel em 25 de dezembro de 1969.

Merece destaque sua notória participação no Movimento de Março de 1964, quando a sociedade reconhecia o Exército, na figura de Erasmio Dias, como a força que pôs fim a anarquia comunista.

Não há que se negar que Erasmio Dias representa a imagem do cidadão de bem, íntegro, de nobres valores, que alicerçou sua vida na carreira militar com diferenciado empenho. Além disso, foi Secretário da Segurança Pública de São Paulo, sempre se dedicando arduamente em prol da manutenção da ordem pública. Por sua atuação como Secretário, que destacou-se pela efetiva redução no número de crimes, fora condecorado em mais de 50 cidades, em reconhecimento ao seu infatigável trabalho. De forma inusitada, foi incentivado por João Figueiredo a se candidatar a Deputado Federal, sendo o terceiro mais bem votado do Estado de São Paulo. Também foi eleito Deputado Estadual por três vezes. Em sua atuação parlamentar, Erasmio Dias mais uma vez surpreendeu, realizando um incansável trabalho de combate ao crime e a criminalidade.

Reconhecido nacionalmente como alguém que realmente estava a serviço do povo, Antônio Erasmio Dias certamente merece ser homenageado, de modo a perenizar seu nome por seus valorosos feitos que até hoje se mostram essenciais para a sociedade.

Por essa razão, meritória esta singela homenagem que se pretende, com a atribuição do nome de “Deputado Erasmio Dias” ao Viaduto, localizado entre o Km 474 e o Km 475 da Rodovia Manílio Gobbi - SP 284, no município de Paraguaçu Paulista.

A competência para a iniciativa deste Projeto de Lei encontra amparo nos artigos 21 e 24 da Constituição do Estado, bem como no artigo 146, inciso III de nosso Regimento Interno.

Destarte, por ser justo e honroso o propósito aqui externado, rogamos aos Nobres Parlamentares desta Casa, a aprovação desta proposição.” (grifos nossos)

33. Veja-se, portanto, que Antônio Erasmio Dias, apontado como homem público a receber a honraria, é referido como alguém que estava a serviço do povo e que deveria, através da *homenagem*, ser eternizado por seus “valorosos feitos”. É relevante destacar, ainda, que o autor da proposição legislativa também registrou na justificativa do projeto de lei a participação de Antônio Erasmio Dias no golpe militar de 1964, a que o texto intitula “movimento”, nos moldes de iniciativas pretéritas do governo do ex-Presidente Jair Messias Bolsonaro.

34. Aliás, o autor do projeto de lei, o então Deputado Frederico d’Avila, é, notoriamente, vinculado ao ex-Presidente Jair Messias Bolsonaro. Consoante se constata da biografia oficial extraída do domínio eletrônico da Assembleia Legislativa, d’Avila “foi a principal liderança do agronegócio paulista a apoiar o candidato Jair Bolsonaro à presidência da República e integrar a equipe de transição de governo para a agricultura”¹³.

35. Destaque-se que Jair Bolsonaro capitaneou, e capitaneia na condição de ex-Presidente, o mais desafiador contraponto antidemocrático com o qual nos deparamos atualmente. Não por acaso, Bolsonaro também adotou providências e assumiu posicionamentos públicos manifestamente favoráveis à ditadura militar e a muitos daqueles que, notoriamente, praticaram atos violadores dos direitos fundamentais, vilipendiando a nossa verdade histórica, a dignidade das vítimas e, nessa medida, os valores fundamentais que alicerçam nosso Estado Democrático de Direito.

36. Com efeito, o bolsonarismo desenhou-se através de inéditas e desafiadoras formas e discursos, o que nos leva a alertar para o fato de que a história humana não ocorre através de fases estanques, como às vezes faz parecer ao inadvertido a descrição didática em períodos. Ao contrário, a história se revela através de processos complexos, nos quais elementos de conformação política e social do período anterior podem ser – e comumente são – identificados nos subsequentes. Inexiste, inclusive, garantias contra retrocessos e involuções civilizatórias.

37. O autoritarismo de matriz bolsonarista não é página virada. Ele procura, incessantemente, mostrar suas faces e reproduzir-se, mesmo após o insucesso nas eleições presidenciais recentes. Observe-se, exemplificativamente, que, no âmbito de estados nos quais contaminou a chefia do Executivo e em que possui maioria nas Assembleias Legislativas, não são incomuns iniciativas parlamentares que procuram justificar e glorificar a ditadura militar. A norma estadual objeto da presente ação insere-se nesse contexto.

III.2. AS NOVAS FORMAS DA EXCEÇÃO

38. O Estado Democrático brasileiro tem vivido dias difíceis. Medo, ódio, ressentimento,

¹³ <https://www.al.sp.gov.br/deputado/?autor=1000000420>

decepção, raiva e angústia foram e vêm sendo capturados através de narrativas pretensamente racionais, que legitimam a imposição de mecanismos de segregação e violência, em prejuízo da pluralidade e da tolerância. Iniciativas legislativas que procuram homenagear aqueles que, durante a ditadura, capitanearam os mais graves atos atentatórios à liberdade e à vida de cidadãos brasileiros não são, senão, um ultraje à dignidade das vítimas e um ataque aos nossos valores democráticos.

39. Precisamos combater a gradual fragilização dos direitos fundamentais, dos espaços e dos sentidos da democracia e, por fim, da relação de pertencimento à sociedade. Nossa Constituição da República rechaça a degradação da democracia e a decomposição dos valores republicanos, que não se estabelecem exclusivamente através do adensamento autoritário que ocorre por meio da implantação de uma ditadura militar nos moldes clássicos.

40. A operacionalização do autoritarismo ocorre, na contemporaneidade, através de uma relação parasitária que estabelece com a lógica democrática e que se firma através da aparência de respeito às instituições, à democracia e ao Estado de Direito. Ou seja, ao contrário da brusca interrupção do Estado Democrático para a instauração de um Estado de exceção, **convivem um Estado Democrático de Direito subvertido e um Estado de exceção que, mesmo lastreado em técnica de governança permanente de exceção, não se assume como tal.**

41. É através dos procedimentos pretensamente democráticos, tais como a tramitação de um projeto de lei, que a força majoritária ocasional, em violação à força contramajoritária da Constituição da República, procura mostrar as faces de um autoritarismo infiltrado na rotina e nos procedimentos legítimos.

42. Mais especificamente, a premissa essencial é a de que os mais recentes mecanismos de exceção possuem uma lógica distinta dos Estados totalitários de outrora. Consoante acurada análise tecida por Ernst Fraenkel¹⁴ a respeito do totalitarismo do século XX, a emergência daquilo a que o autor intitula de *Estado dual* pressupunha a coexistência de um *Estado-norma* e de um *Estado de prerrogativas*: de um lado, normas relativas às relações privadas e ao sistema de justiça visavam, essencialmente, garantir previsibilidade e continuidade do sistema

¹⁴ FRAENKEL, Ernst. *The Dual State: a Contribution to the Theory of Dictatorship*. Oxford University Press; 1st edition, June 15, 2017.

capitalista, ao passo que, no campo dos direitos fundamentais, prevalecia a exceção pela suspensão do Direito e da Constituição.

43. Hoje em dia existem perfis distintos de autoritarismo. À falta de uma declaração ostensiva e contundente de suspensão de direitos, tem-se uma liquidez. As medidas de exceção são fragmentárias, difusas e coabitam o espaço reservado às medidas democráticas. Os direitos não são suspensos declarada e formalmente; a suspensão é fraudulenta e *de facto*.

44. Do exposto, conclui-se que a contemporaneidade trouxe consigo um tipo distinto de exceção. **O autoritarismo encontra novas formas, menos ostensivas, porém, em muitos aspectos, mais eficientes.**

45. Conforme demonstraremos nos itens subsequentes, ao homenagear Antonio Erasmo Dias, um dos mais emblemáticos agentes das violações aos direitos fundamentais perpetradas durante a ditadura militar, a Lei paulista prestigia as investidas das novas formas de autoritarismo, pois inculca no sistema de Direito positivo estadual atos de glorificação e de legitimação da ditadura militar que, por duas décadas, assolou o Brasil (1964 a 1985), em afronta aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da democracia, da cidadania, que não só asseguram o direito à memória histórica e à verdade, como também resguardam a dignidade das vítimas.

III.3. DAS ATROCIDADES COMETIDAS POR ANTÔNIO ERASMO DIAS

46. Consoante se extrai dos registros históricos, Antônio Erasmo Dias participou (na condição de líder, inclusive) dos mais graves atos violadores de direitos fundamentais perpetrados pela ditadura militar. A teor do que aponta o Relatório da Comissão Nacional da Verdade em 2014, “(...) em suas práticas repressivas, fazia uso de maneira sistemática e sem limites dos meios mais violentos, como a **tortura** e o **assassinato**”¹⁵.

47. Antônio Erasmo Dias dirigiu o aparelho repressivo para, em desrespeito aos direitos e

¹⁵ COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE. *Relatório*, vol. I, Parte II, 2014, p. 102. Destacamos.

liberdades inerentes à dignidade da pessoa humana, submeter cidadãos brasileiros a **prisões arbitrárias**, torturas e outros tratamentos degradantes. A esse respeito, Fernando Pacheco Jordão consignou que: “[...] o coronel Erasmo Dias, secretário da Segurança Pública [...] recorria, como sempre, ao arsenal de seu linguajar destemperado e provocador para tentar a intimidação: ‘Guerra é guerra e nós estamos em uma guerra – dizia ele.’”¹⁶.

48. O Relatório da Comissão da Memória e Verdade da Prefeitura de São Paulo presta importante depoimento sobre o passado de Erasmo Dias. Conforme o documento, “[a] gestão de Erasmo Dias como secretário de Segurança Pública do Estado de São Paulo (1974-1978) foi marcada pela **repressão política** e pela **proteção aos crimes cometidos por policiais**”¹⁷.

49. Dentre os diversos atos antidemocráticos e violadores dos direitos fundamentais concretizados pela repressão capitaneada por Erasmo Dias, impossível olvidar a invasão do *campus* Monte Alegre da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP) em 22 de setembro de 1977.

50. Antônio Erasmo Dias, na condição de Secretário de Segurança Pública, comandou os atos de barbárie num dos mais graves episódios de violação à autonomia universitária e aos direitos fundamentais praticados pela ditadura militar. Consoante constou do Relatório da Comissão Estadual da Verdade de São Paulo, “[o] resultado da invasão foi a **depredação da universidade, destruição de livros** na biblioteca, pânico e tumulto, **estudantes foram feridos, espancados pela polícia** e **duas alunas sofreram graves queimaduras** provocadas pelas bombas lançadas pelos policiais”¹⁸.

51. Entre os diversos estudantes feridos, quatro mulheres – Graziela Eugênio Augusto, Iria Visona, Maria Cristina Raduan e Maria Virgínia Finzetto – foram hospitalizadas em decorrência da gravidade das queimaduras produzidas pelas bombas utilizadas pelos agentes policiais: “[...] alunos, professores e funcionários eram arrancados das salas de aula ou dos seus locais de trabalho e levados em fila indiana até o estacionamento que havia em frente, onde se criou uma **espécie de campo de concentração**”¹⁹.

¹⁶ JORDÃO, Fernando Pacheco. *Dossiê Herzog: prisão, tortura e morte no Brasil*. São Paulo: Instituto Vladimir Herzog e Autêntica, 2021, p. 129.

¹⁷ COMISSÃO DA MEMÓRIA E VERDADE DA PREFEITURA DE SÃO PAULO. *Relatório*. 2016, p. 202.

¹⁸ COMISSÃO ESTADUAL DA VERDADE DE SÃO PAULO. *Relatório*, Tomo I, Parte II, 2015, p. 12.

¹⁹ MELO, Ceciana de. Napalm, cassetetes elétricos, calúnias. Mas vencemos a ditadura. *Revista PUCviva*, São Paulo,

52. O depoimento do ex-aluno do Curso de Ciências Contábeis da PUC-SP, Flávio Jorge Rodrigues da Silva, é digno de nota: “[...] apanhamos bastante, de cassetete: homens, mulheres, não tinha diferença nenhuma. Em seguida fomos levados para um estacionamento que tinha na frente da Universidade, e eles começaram a fazer uma triagem”²⁰.

53. O Relatório Final da Comissão Especial de Inquérito instalada na Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo (ALESP) em 1977 para investigar os abusos foi enfático: “[d]ezenas de feridos, centenas de presos, a quantidade de bombas empregadas, a utilização de cassetetes elétricos, pontapés, desrespeito às autoridades universitárias, a humilhação infligida a professores e alunos, definem o clima geral criado pela invasão policial”²¹.

54. O Relatório, elaborado pelo então Deputado Estadual Horácio Ortiz (MDB) e aprovado pela Resolução nº 609/77, cujo escopo era apurar as responsabilidades pela invasão à PUC-SP e o cerco a diversos outros *campi*, imputou a Antônio Erasmo Dias, na condição de Secretário da Segurança Pública, a prática de crimes de naturezas variadas:

“Diante de todo o exposto, é entendimento desta Comissão, salvo melhor juízo, que se configuraram infrações ao disposto nos artigos 3º, alíneas ‘b’, ‘h’ e ‘i’ e 4º, alínea ‘h’ da Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965 (abuso de autoridade), e no artigo 7º, itens 5 e 9 da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950 (crimes de responsabilidade), por parte do Excelentíssimo Secretário da Segurança Pública, bem como a ocorrência de delitos comuns previstos no Código Penal por parte de Sua Excelência e demais agentes policiais.”²²

55. Maria Cristina Raduan, uma das alunas gravemente feridas pelas bombas disparadas pelos agentes policiais durante a operação empreendida contra o *campus* da PUC-SP, depôs sobre o episódio ao jornalista Fernando Rossetti, em matéria publicada na Folha de São Paulo: “[a]s pessoas entraram em pânico. Saí correndo, mas caí. Duas bombas caíram perto da minha perna e a minha roupa pegou fogo. Tentei correr, mas os guardas vieram e ainda

ano 5, n.º 17, 2002, p. 54.

²⁰ SILVA, Flávio Jorge Rodrigues da. Como é estar no olho do furacão. Revista PUCviva, São Paulo, ano 5, n.º 17, 2002, p. 57.

²¹ ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Comissão Especial de Inquérito. *Relatório*, 1977, p. 17.

²² ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Resolução nº 609/1977. Dispõe sobre aprovação do Relatório de Comissão Especial de Inquérito, constituída pelo Ato nº 20, de 26/10/1977, com a finalidade de apurar responsabilidades pela invasão do campus da PUC e pelo cerco a vários *campi* universitários, por forças policiais do Estado.

me bateram.²³ O jornalista acrescentou: “[e]la [Maria Cristina] foi levada pela PM para a Santa Casa. Foi internada com queimaduras nos braços e pernas. **Ficou dois meses internada e fez sete cirurgias de enxerto de pele na perna**”²⁴.

56. Não bastassem as condutas supra, Erasmo Dias teve participação ativa em sessões de tortura praticadas durante a ditadura militar.

57. Edmauro Gopfert, Ariston Lucena e José Araújo Nóbrega, ex-militantes da Vanguarda Popular Revolucionária (VPR), em depoimentos prestados à Comissão Parlamentar de Inquérito instalada na Câmara Municipal de São Paulo para investigar a vala clandestina mantida no Cemitério Municipal Dom Bosco, e apurar a responsabilidade dos agentes públicos atuantes nesse “[...] sistema extraoficial de morte e ocultação, adotado como política de Estado”²⁵, imputaram ao Coronel Erasmo Dias, na condição de agente público de segurança, a aplicação de **torturas a investigados sob sua custódia, incluindo, entre as práticas, a simulação de fuzilamentos.** Referidos depoimentos foram incorporados ao relatório da Comissão nos seguintes termos:

“[a] ameaça ou sugestão da morte também eram formas de tortura utilizadas para facilitar a obtenção de informações. Edmauro Gopfert, Ariston Lucena e José Araújo Nóbrega testemunharam que os prisioneiros eram ameaçados de morte, a exemplo das rajadas de metralhadoras e tiros de revólver que passavam a pequena distância do corpo e ouvidos dos depoentes. **O Cel. Erasmo Dias, autor dos disparos, ouvido pela CPI, confirma essa prática e cingamente se justifica: isso não era tortura e sim sua forma de intimidação. Ariston Lucena inclusive foi obrigado a deitar-se numa cova aberta, [...] enquanto o coronel metralhava a cova,** contornando o seu corpo. Mais uma vez o coronel diz que não se tratava de tortura, mas uma forma de fazer sua vítima sentir o cheiro da morte.”²⁶

58. Antônio Erasmo Dias, confrontado com os depoimentos dos presos políticos que torturou, confirmou a conduta, como se seguro de sua legitimidade, senão certo de sua impunidade, consoante apontou Luiz Hespanha:

“Em depoimento, prestado em 29 de novembro de 1990, o coronel Antonio Erasmo Dias foi enfático ao falar sobre Nóbrega: **‘realmente eu disparei a minha pistola e perguntei a ele se**

²³ ROSSETTI, Fernando. *Ferida a bomba luta na Justiça há 19 anos*. Folha de São Paulo, São Paulo, ano 76, nº 24.666, 14 de outubro de 1996. Cotidiano, p. 8. Destacamos.

²⁴ ROSSETTI, Fernando. *Ferida a bomba luta na Justiça há 19 anos*. Folha de São Paulo, São Paulo, ano 76, nº 24.666, 14 de outubro de 1996. Cotidiano, p. 8.

²⁵ VANNUCHI, Camilo. *A abertura*. In: VANNUCHI, Camilo; VILALTA, Lucas Paolo (org.). *Vala de Perus: um crime não encerrado da ditadura militar*. São Paulo: Instituto Vladimir Herzog, 2021, p. 28.

²⁶ LAJOLO, Tereza. *Relatório apresentado à Câmara Municipal de São Paulo em 1991*. In: VANNUCHI, Camilo; VILALTA, Lucas Paolo (org.). *Vala de Perus: um crime não encerrado da ditadura militar*. São Paulo: Instituto Vladimir Herzog, 2021, p. 88. Destacamos.

podia dar alguma informação. Não sei se isso é tortura. Eu estava brincando de dar tiro nele. [...] Erasmo Dias também admitiu ter dado rajadas em volta do preso Ariston Lucena quando da procura do local onde o tenente Alberto Mendes Júnior, morto pelos guerrilheiros, foi enterrado. A análise desses depoimentos mostra comportamentos e práticas regidos pela certeza da impunidade.²⁷

59. O relatório final da Comissão **inclui o nome de Erasmo Dias no extenso rol dos torturadores atuantes durante a ditadura militar:**

“Não foi objeto de trabalho desta CPI a apuração de lista de nomes de torturadores atuantes nos órgãos de repressão, mas alguns nomes foram diretamente apontados em depoimentos de presos como praticantes ou responsáveis pela prática de tortura: [...] Erasmo Dias (Edmauro Gopfert, Ariston Lucena, José Araújo de Nóbrega).”²⁸

60. Conforme se vê, o indivíduo a quem se dirige a honraria é responsável por uma miríade de violações a direitos fundamentais; um orgulhoso agente da ditadura, praticante confesso de tortura psicológica. É, inclusive, pela atuação vil que teve durante o período que o autor da Lei objetada pretende homenageá-lo, numa subversão de valores inadmissível para qualquer Estado Democrático.

III.4. DA LEI OBJETADA COMO MEDIDA TÍPICA DAS NOVAS FORMAS DE EXCEÇÃO. DA INCONSTITUCIONALIDADE DA REABILITAÇÃO SIMBÓLICA DA DITADURA. OFENSA AOS FUNDAMENTOS E AOS OBJETIVOS DA REPÚBLICA

61. Os fatos são incontestáveis. Antônio Erasmo Dias coleciona violações à democracia e aos direitos fundamentais, conduzidas *durante e pela* ditadura militar. À luz desse quadro, não pairam dúvidas de que, ao contrário de legítima homenagem, a Lei estadual ora impugnada representa uma afronta à Constituição da República.

62. No ponto, é relevante destacar, inicialmente, que a República Federativa do Brasil se constitui em Estado Democrático de Direito destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a

²⁷ HESPANHA, Luiz. *A primeira comissão da verdade*, in CARDOSO, Ítalo; BERNARDES, Laura (org.). *Vala clandestina de Perus: desaparecidos políticos, um capítulo não encerrado da história brasileira*. São Paulo: ed. do autor, 2012, p. 35. Destacamos.

²⁸ LAJOLO, Tereza. Op. cit.

justiça. Referidos valores supremos de uma sociedade pluralista e fraterna amalgamam-se com a consagração da democracia (parágrafo único do artigo 1º da Constituição da República) e o acolhimento da técnica da separação das funções estatais (artigo 2º da Constituição da República).

63. Com efeito, são fundamentos do Estado brasileiro a cidadania, o pluralismo político e a dignidade da pessoa humana (artigo 1º, incisos II, V e III da Constituição), ao passo que, exemplificativamente, constituem objetivos fundamentais da República a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, além da promoção do bem de todos (artigo 3º, incisos I e IV, da Constituição).

64. Veja-se, portanto, que **o Estado Democrático de Direito se ampara em determinadas dimensões materiais e formais que podemos resumir em supremacia da Constituição, juridicidade, democracia, república, separação das funções estatais e garantia dos direitos individuais e sociais**. A conformação do poder político e a organização da sociedade pelo Estado Democrático de Direito é, nesses termos, condição de realização da justiça no seu sentido mais pleno.

65. A despeito das missões e princípios que o Brasil, desde a redemocratização, erigiu para si, estão se tornando extremamente rotineiras, especialmente nos últimos anos, iniciativas glorificadoras da ditadura militar que perdurou de 1964 a 1985. A edição da Lei do Estado de São Paulo n.º 17.700, de 27 de junho de 2023, decorrente do Projeto de Lei n.º 615, de 2020, é um exemplo.

66. É detrimtoso ao Estado Democrático de Direito constitucionalmente estabelecido medidas legislativas que inoculam no sistema de Direito positivo atos de glorificação e de legitimação da ditadura militar. Além de negar as severas violações aos direitos fundamentais promovias no período mais doloroso da nossa história recente, procura-se, contrariando o direito à memória e à verdade, legitimar o Estado de exceção.

67. Mais especificamente, ao homenagear um dos mais relevantes capitaneadores de violações aos direitos fundamentais na ditadura militar, a Lei paulista afrontou: (a) os fundamentos da República Federativa do Brasil da dignidade da pessoa humana, da cidadania

e do pluralismo político, previstos, respectivamente, nos incisos III, II e V do artigo 1º da Constituição Federal; (b) o princípio democrático previsto no parágrafo único do artigo 1º da Constituição Federal; e, ainda, (c) o objetivo fundamental da República de construir uma sociedade livre, consubstanciado no inciso I do artigo 3º da Constituição Federal.

68. Não se trata de mera homenagem isoladamente considerada, mas de ato dotado de propósitos marcadamente sistêmicos de degradação e fragilização tanto do próprio pacto civilizatório quanto dos preceitos fundamentais da Constituição Federal. Mantendo-se incólume o ato normativo, viola-se o compromisso irrenunciável estabelecido pela Constituição para com os valores democráticos, os direitos fundamentais à memória histórica e à verdade, e a dignidade das vítimas.

69. Destaque-se, aqui, que a proibição à glorificação de regimes totalitários e de exceção, bem como a proteção jurídica da memória histórica, da verdade e da dignidade das vítimas, é uma grande preocupação das democracias constitucionais contemporâneas.

70. Na Alemanha, pune-se, criminalmente, quem aprova, glorifica ou justifica o “regime nazista”, perturbando a paz pública ou violando a dignidade das vítimas (Strafgesetzbuch, § 130, Volksverhetzung²⁹). Iniciativas similares são encontradas na França (Article 24 bis³⁰, Loi du 29 juillet 1881), na Suíça (Art. 261³¹, Schweizerisches Strafgesetzbuch) e na Bélgica (Article

²⁹ (3) Mit Freiheitsstrafe bis zu fünf Jahren oder mit Geldstrafe wird bestraft, wer eine unter der Herrschaft des Nationalsozialismus begangene Handlung der in § 6 Abs. 1 des Völkerstrafgesetzbuches bezeichneten Art in einer Weise, die geeignet ist, den öffentlichen Frieden zu stören, öffentlich oder in einer Versammlung billigt, leugnet oder verharmlost.

(4) Mit Freiheitsstrafe bis zu drei Jahren oder mit Geldstrafe wird bestraft, wer öffentlich oder in einer Versammlung den öffentlichen Frieden in einer die Würde der Opfer verletzenden Weise dadurch stört, dass er die nationalsozialistische Gewalt- und Willkürherrschaft billigt, verherrlicht oder rechtfertigt.

³⁰ Seront punis d'un an d'emprisonnement et de 45 000 € d'amende ceux qui auront contesté, par un des moyens énoncés à l'article 23, l'existence d'un ou plusieurs crimes contre l'humanité tels qu'ils sont définis par l'article 6 du statut du tribunal militaire international annexé à l'accord de Londres du 8 août 1945 et qui ont été commis soit par les membres d'une organisation déclarée criminelle en application de l'article 9 dudit statut, soit par une personne reconnue coupable de tels crimes par une juridiction française ou internationale. Seront punis des mêmes peines ceux qui auront nié, minoré ou banalisé de façon outrancière, par un des moyens énoncés à l'article 23, l'existence d'un crime de génocide autre que ceux mentionnés au premier alinéa du présent article, d'un autre crime contre l'humanité, d'un crime de réduction en esclavage ou d'exploitation d'une personne réduite en esclavage ou d'un crime de guerre défini aux articles 6, 7 et 8 du statut de la Cour pénale internationale signé à Rome le 18 juillet 1998 et aux articles 211-1 à 212-3, 224-1 A à 224-1 C et 461-1 à 461-31 du code pénal, lorsque: 1º Ce crime a donné lieu à une condamnation prononcée par une juridiction française ou internationale; (...)

³¹ (...) wer öffentlich durch Wort, Schrift, Bild, Gebärden, Tätlichkeiten oder in anderer Weise eine Person oder eine Gruppe von Personen wegen ihrer Rasse, Ethnie oder Religion in einer gegen die Menschenwürde verstossenden Weise herabsetzt oder diskriminiert oder aus einem dieser Gründe Völkermord oder andere Verbrechen gegen die Menschlichkeit leugnet, gröblich verharmlost oder zu rechtfertigen sucht, (...).

1³², Loi tendant à réprimer la négation, la minimisation, la justification ou l’approbation du génocide commis par le régime national-socialiste allemand pendant la seconde guerre mondiale).

71. Na Áustria, são punidos atos nacionais-socialistas que minem ou sejam atentatórios à República ou perturbadores da paz e da reconstrução nacional (Artikel I: Verbot der NSDAP, § 3a., 2, Verbotsgesetz 1947³³), bem como daqueles que tentem manter ou restaurar organizações nacionais-socialistas ou mesmo banalizem, neguem ou aprovelem os crimes por elas praticados contra a humanidade (Artikel I: Verbot der NSDAP, § 3h, Verbotsgesetz 1947³⁴). Na Espanha, constitui crime negar, banalizar seriamente ou exaltar crimes de genocídio e contra a humanidade (artículo 510, “c”³⁵, Código Penal).

72. Há uma razão para que o Direito reaja a atos de justificação de regimes totalitários. **A reconstrução, em bases democráticas, pressupõe, por um lado, que a memória histórica seja preservada e, por outro, que a democracia constitucional não seja desafiada ou abalada por iniciativas que, mesmo isoladas, representem manifestações que procuram inocular, no presente, perturbadoras medidas de exceção implementadas no passado, incorrendo em prática típica do autoritarismo líquido que se vê na contemporaneidade.**

73. A expressão “autoritarismo líquido” engloba as medidas de exceção implementadas no

³² Est puni d’un emprisonnement de huit jours à un an et d’une amende de vingt-six à cinq mille francs quiconque, dans l’une des circonstances indiquées à l’article 444 du Code pénal, nie, minimise grossièrement, cherche à justifier ou approuve le génocide commis par le régime national-socialiste allemand pendant la seconde guerre mondiale. Pour l’application de l’alinéa précédent, le terme génocide s’entend au sens de l’article 2 de la Convention internationale du 9 décembre 1948 pour la prévention et la répression du crime de génocide (...).

³³ § 3a. Eines Verbrechens macht sich schuldig und wird mit Freiheitsstrafe von zehn bis zu zwanzig Jahren, bei besonderer Gefährlichkeit des Täters oder der Betätigung auch mit lebenslanger Freiheitsstrafe bestraft: (...) 2. wer eine Verbindung gründet, deren Zweck es ist, durch Betätigung ihrer Mitglieder im nationalsozialistischen Sinn die Selbständigkeit und Unabhängigkeit der Republik Österreich zu untergraben oder die öffentliche Ruhe und den Wiederaufbau Österreichs zu stören, oder wer sich in einer Verbindung dieser Art führend betätigt.

³⁴ § 3h. Nach § 3g wird auch bestraft, wer in einem Druckwerk, im Rundfunk oder in einem anderen Medium oder wer sonst öffentlich auf eine Weise, daß es vielen Menschen zugänglich wird, den nationalsozialistischen Völkermord oder andere nationalsozialistische Verbrechen gegen die Menschlichkeit leugnet, gröblich verharmlost, gutheißt oder zu rechtfertigen sucht.

³⁵ Artículo 510. 1. Serán castigados con una pena de prisión de uno a cuatro años y multa de seis a doce meses: (...)c) Públicamente nieguen, trivialicen gravemente o enaltezcan los delitos de genocidio, de lesa humanidad o contra las personas y bienes protegidos en caso de conflicto armado, o enaltezcan a sus autores, cuando se hubieran cometido contra un grupo o una parte del mismo, o contra una persona determinada por razón de su pertenencia al mismo, por motivos racistas, antisemitas u otros referentes a la ideología, religión o creencias, la situación familiar o la pertenencia de sus miembros a una etnia, raza o nación, su origen nacional, su sexo, orientación o identidad sexual, por razones de género, enfermedad o discapacidad, cuando de este modo se promueva o favorezca un clima de violencia, hostilidad, odio o discriminación contra los mismos.

interior das rotinas democráticas. Essas medidas, dispersas em providências fragmentadas e cirúrgicas, são acionadas sob uma aparência de juridicidade, a revelar uma lógica distinta dos Estados totalitários de outrora.

74. Reafirme-se que a história humana não ocorre através de fases estanques (recorremos à divisão em períodos pelo benefício didático que disso obtemos). Não raro, elementos de conformação política e social passada são identificados no presente. A humanidade não está imune a retrocessos civilizatórios.

75. Atualmente, observamos o renascimento do autoritarismo sob novas formas. A exceção, que antes vinha ostensiva e abruptamente, no encalço dos tanques que invadiam as ruas, agora se operacionaliza no âmago das rotinas democráticas e sói passar despercebida, porque se realiza sob aparência de legalidade.

76. É essa uma das características do contemporâneo autoritarismo: ao invés da interrupção do Estado Democrático de Direito pela instauração de um Estado totalitário, insere, na rotina democrática, mecanismos típicos da exceção. Os mecanismos em questão se hospedam na estrutura estatal na forma de um autoritarismo líquido que coexiste com medidas democráticas e legítimas.

77. O autoritarismo líquido, tanto quanto o adensamento típico do Estado autoritário, é nefasto. Confere ao Estado um poderio que, diluído na rotina democrática, enfraquece os mecanismos de controle social do poder, bem como da sua instrumentalidade – é difícil combater aquilo que não se vê às claras.

78. Diante do quadro de recrudescimento das investidas contra a democracia e contra os direitos humanos e fundamentais pelo bolsonarismo (ao qual se filia o autor da Lei objetada), que se dá por meio de medidas de exceção típicas do autoritarismo líquido, ainda que substancialmente adensadas, a grande tarefa no Brasil atual é garantir a consolidação e a efetividade da democracia e dos direitos.

79. O enfrentamento à gradual fragilização dos espaços e dos sentidos da democracia e da relação de pertencimento à sociedade requer que desnudem os artifícios de um autoritarismo

que vem se diluindo e enfraquecendo o pacto civilizatório e a coesão social. Os deletérios mecanismos autoritários no âmbito de nossa vida democrática impõem a comprometida missão pública de desnudar retrocessos.

80. Não são raras as afirmações de que vivenciamos a concretização, na sua acepção plena, do Estado Democrático de Direito. Entretanto (e infelizmente) não é verdade. O Estado Democrático de Direito é nomenclatura que versa sobre um projeto humano e sobre uma concepção abstrata que jamais se realizou completamente em qualquer sociedade histórica conhecida. Mesmo após muitas das inegáveis conquistas alcançadas pelas autointituladas revoluções dos séculos XVIII e XIX, as quais marcaram, em linhas gerais, o fim do absolutismo monárquico e consolidaram os ideais iluministas que culminaram na conformação do Estado de Direito, o autoritarismo não deixou de existir.

81. A reducionista compreensão do Estado de Direito enquanto mero compromisso normativo obstou a realização de estudos voltados à perene tensão dialética entre o Estado de Direito e o “de polícia” e, em especial, de análises voltadas às medidas de exceção no interior das democracias contemporâneas. É notória a resistência ao trato dessas matérias, ainda que Jacques Derrida tenham constatado que nenhuma teoria está completa caso não compreenda suas afasias, exceções e ruídos³⁶.

82. Felizmente, porém, as medidas de exceção enquanto técnicas de governo que se encrustam no interior das sociedades democráticas, usurpando-as, vêm recebendo atenção de autores de renome, ainda que com premissas teóricas e nomenclaturas próprias. Norberto Bobbio intitulou o fenômeno de “novos despotismos”³⁷; Luigi Ferrajoli descreveu o processo de esvaziamento da Constituição e a crise democrática como “poder desconstituente”³⁸; Ronald Dworkin apontou a perda do “*common ground*” da sociedade³⁹; Boaventura de Souza Santos adotou a expressão “democracia de baixa intensidade”⁴⁰; Giorgio Agambem desenvolveu a nomenclatura “Estado de exceção”⁴¹; e, finalmente, entre nós, Rubens Casara trabalhou a ideia

³⁶ DERRIDA, Jacques. *Força de lei: o fundamento místico da autoridade*. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

³⁷ BOBBIO, Norberto. *Contra os novos despotismos: escritos sobre o berlusconismo*. São Paulo: Unesp, 2016.

³⁸ FERRAJOLI, Luigi. *Poderes Selvagens: a crise da democracia italiana*. São Paulo: Saraiva, 2014.

³⁹ DWORKIN, Ronald M. *Is democracy possible here? Principles for a new political debate*. New Jersey: Princeton University, 2008.

⁴⁰ SANTOS, Boaventura de Sousa. *A difícil democracia*. São Paulo: Boitempo, 2016.

⁴¹ AGAMBEM, Giorgio. *Estado de exceção*. São Paulo: Boitempo, 2011.

de “Estado Pós-Democrático”⁴².

83. O estudo do autoritarismo no interior das rotinas democráticas não pode ser menosprezado pela comunidade jurídica, especialmente quando se constata que, na contemporaneidade, os mecanismos de exceção adotados pelo poder político inauguram uma lógica distinta dos Estados totalitários de outrora. É preciso compreender as causas e as consequências do deslocamento do poder soberano do povo para aquele que toma para si a possibilidade de, inclusive mobilizando afetos públicos e em solapamento da verdade e da coesão social, decidir sobre a exceção.

84. Repita-se: o autoritarismo líquido – que assim se intitula por não assumir a própria natureza, não ter uniformidade e minar, em intensidades variadas, os âmbitos da vida democrática –, tanto quanto o adensamento típico do Estado autoritário de outrora, é nefasto; devemos combatê-los com a mesma intensidade e força.

85. Por isso, **não se pode permitir, nem mesmo a nível simbólico, a reabilitação da ditadura, que é o que pretende o ato normativo ora objetado, mediante honraria que, nada obstante se dirija ao homem, pretende desabonar o regime em nome do qual o homenageado agiu.**

86. Por essas razões, é materialmente inconstitucional a Lei do Estado de São Paulo n.º 17.700, de 27 de junho de 2023, na medida em que violadora, tanto dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da democracia, da cidadania, que asseguram o direito à memória histórica e à verdade, quanto da dignidade das vítimas, inexoravelmente tutelados pelo texto constitucional, conforme se extrai: (a) dos fundamentos da República Federativa do Brasil de dignidade da pessoa humana e da cidadania, previstos, respectivamente, nos incisos III e II do artigo 1º da Constituição da República; (b) do princípio democrático previsto no parágrafo único do artigo 1º da Constituição da República; e, ainda, (c) do objetivo fundamental da República em construir uma sociedade livre, consubstanciado no inciso I do artigo 3º da Constituição da República.

87. Esse Colendo Supremo Tribunal Federal (STF), ao julgar a Arguição de

⁴² CASARA, Rubens R. R. *Estado pós-democrático: neo-obscurantismo e gestão dos indesejáveis*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2017.

Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 153, analisando a Lei n.º 6.683/1979 (Lei da Anistia), blindou autores de gravíssimos crimes praticados no período compreendido entre 2 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979 por entender que a anistia ali disposta compreende uma decisão política assumida num momento de transição conciliada, razão pela qual deveria ser interpretada a partir da realidade da ocasião em que foi conquistada para, via de consequência, amplamente acobertar delitos praticados pelos agentes do autoritarismo estatal, sem distinguir crimes políticos de comuns.

88. Agora esse Egrégio Tribunal deve posicionar-se sobre se os mesmos agentes da ditadura militar, responsáveis por intensas violações a direitos fundamentais, podem, além de escapar à punição que lhes cabia, receber homenagem pelas atrocidades cometidas. A resposta deve ser, por uma obviedade, negativa.

89. Sem que o objeto da presente ação possua relação com aquele tratado na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 153, o fato é que esses mesmos agentes do autoritarismo, já imunizados criminalmente, não podem, em nome dos valores fundamentais que alicerçam nossa Constituição da República, receber honrarias públicas tais como aquelas constantes da norma impugnada. Seria um despautério que, além de impunes, se sagrassem homenageados *pelos* ou *apesar das* barbaridades que cometeram.

90. Nossa Constituição da República, espelhando a evolução a que se refere o chamado constitucionalismo do pós-guerra, é, essencialmente, uma *semente* anti-ditadura. Seus valores democráticos visam, em última análise, constituir-se em antídoto contra o autoritarismo, é dizer, em remédio antiautoritário.

91. Com efeito, a Segunda Guerra Mundial provocou uma revolução na forma como o homem ocidental passou a enxergar o mundo, uma vez que os dois grandes pilares da sociedade ocidental – democracia e ciência – deixaram de garantir a adoção de medidas ou decisões éticas. A ciência, como se sabe, foi utilizada para o genocídio; enquanto a democracia, para derrocar a si mesma. O nazismo e o fascismo ascenderam ao poder por vias democráticas e, utilizando-se das autoridades eleitas, agiram contra o próprio regime democrático e os direitos que lhe dão substância. O pós-Segunda Guerra pode ser entendido como uma “ressaca” da tragédia causada pelo nazismo e pela radicalização de algumas estruturas ocidentais.

92. No plano jurídico, sobrou como resíduo a formulação de um sistema pautado em constituições rígidas, que não permite mais que decisões políticas sejam tomadas de forma totalmente livre, obrigando os governantes a respeitar os direitos de liberdade, as liberdades públicas da cidadania e a realizar os direitos sociais.

93. O objetivo dessas constituições, conforme o magistério de Luigi Ferrajoli, era ser mesmo uma *semente antifascista*. No Brasil, a Constituição de 1988 foi pensada e elaborada justamente nessa tradição e nessa estrutura – uma constituição cidadã, que servisse de vacina contra a ditadura, estabelecendo uma série de direitos e liberdades sociais a serem observadas inclusive nas decisões políticas. A pauta mais relevante da nossa Constituição é exatamente a garantia de direitos, a fim de evitar que haja decisão majoritária contraditória que os eliminem.

94. Diante do contexto apresentado, cumpre ao Judiciário um papel elementar: garantir os direitos supra de forma contramajoritária; assegurar substancialmente a democracia, inclusive contra as maiorias eventuais quando necessário for; pôr em marcha a missão contra a ditadura que conforma o espírito da Constituição de 1988 contra quaisquer formas de autoritarismo, inclusive e especialmente aquelas que, sob aparência de legalidade, infiltram-se no Estado Democrático para corroê-lo das vísceras à derme.

95. O múnus em questão impõe à Suprema Corte que, em nome do sentido material da nossa Constituição, expurgue do ordenamento a Lei do Estado de São Paulo nº 17.700, de 27 de Junho de 2023, que, mediante homenagem prestada a Antônio Erasmo Dias, agride diretamente a dignidade das vítimas, reabilita simbolicamente a ditadura e, por conseguinte, afronta (a) fundamentos da República Federativa do Brasil, quais sejam, a dignidade da pessoa humana, a cidadania e o pluralismo político, previstos, respectivamente, nos incisos III, II e V do artigo 1º da Constituição Federal; (b) o princípio democrático previsto no parágrafo único do artigo 1º da Constituição Federal; e, ainda, (c) o objetivo fundamental da República de construir uma sociedade livre, consubstanciado no inciso I do artigo 3º da Constituição.

III.5 OFENSA AO PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO DO RETROCESSO

96. Consiste até em um truísmo trazer à baila a importância que os direitos fundamentais

insculpidos nas constituições hodiernas têm em determinado ordenamento jurídico. Neste sentido, a preponderância dada a estes direitos decorre principalmente da premissa de que são considerados como a *raison d'être* do indivíduo, ao erigi-lo como pilar essencial na construção de um Estado Democrático de Direito⁴³. Esses direitos não foram sempre os mesmos e, sim, evoluíram no decorrer do tempo, haja vista que as necessidades do homem são infindas e mediante isto foram travadas intensas batalhas a fim de que houvesse sua plena aquisição e, por consequência, uma maior guarida no que urge à devida aplicação no ordenamento jurídico de determinada época.

97. Isso dito, tenha-se que a evolução no contexto de aquisição e materialização de direitos foi bastante árdua, no que não eclodiu de forma uniforme na história constitucional da humanidade. Os direitos sedimentados no ordenamento jurídico devem ser dotados de máxima eficácia para que os mandamentos constitucionais adentrem bruscamente o plano da facticidade. Para tanto, um dos postulados que informam a teoria dos direitos fundamentais, a proibição do retrocesso, ou o efeito cliquet dos direitos fundamentais, busca conferir uma maior efetividade das normas definidoras dos direitos fundamentais, do princípio da proteção da confiança e da própria noção do mínimo existencial⁴⁴.

98. Pontua Joaquim José Gomes Canotilho que a ideia designada como proibição da evolução reacionária significa dizer que os direitos, uma vez alcançados ou conquistados, passam a constituir simultaneamente uma garantia institucional e um direito subjetivo. Dessa forma, e independente do problema que surja no mundo fático da irreversibilidade das conquistas alcançadas, o princípio da vedação ao retrocesso justifica, pelo menos, a subtração à livre e oportunista disposição do legislador em diminuir direitos adquiridos⁴⁵.

99. Nessa esteira de intelecção, Lenio Streck arremata que a Constituição não tem somente a tarefa de apontar o futuro, no que tem, igualmente a relevante função de proteger os direitos conquistados. Assim, mediante a utilização da principiologia constitucional, é possível combater alterações inoportunas que venham à tona com o cerne de retirar conquistas da

⁴³ AGRA, Walber de Moura. *Curso de Direito Constitucional*. 6.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 169.

⁴⁴ BARROSO, Luís Roberto. *O direito constitucional e a efetividade de suas normas*. 5.ed. Rio de Janeiro, Renovar, 2001, p. 138.

⁴⁵ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional*. 5. ed. Coimbra: Almedina, 1995, p. 468.

sociedade⁴⁶.

100. Para o Ministro Gilmar Mendes e Paulo Gonet Branco, “quem admite a proibição de retrocesso sustenta que, no que tange a direitos fundamentais que dependem de desenvolvimento legislativo para se concretizar, uma vez obtido certo grau de realização, legislação posterior não pode reverter conquistas obtidas. A realização do direito pelo legislador constituiria, ela própria, uma barreira para que a proteção atingida seja satisfeita sem compensações”⁴⁷.

101. A incidência de tal princípio atinge o âmbito dos valores que orbitam o conceito de democracia e a dignidade da pessoa humana. Para o Ministro Gilmar Mendes, Paulo Gonet Branco e Inocêncio Mártires Coelho, será democrático o Estado de Direito que se empenha em assegurar aos cidadãos o exercício efetivo de seus direitos⁴⁸. Nessa esteira, mostra-se inconcebível dentro do modelo democrático, que o Estado realize qualquer sinalização de empenho, por meio de manifestações legislativas, para prestar homenagens aos ícones que marcaram o momento sombrio na história do Brasil, no que tange ao cerceamento de exercício dos direitos fundamentais e à instauração de morbidez do ambiente democrático.

28

102. A incumbência constitucional atribuída ao Estado aponta em sentido contrário, de modo que o esperado, em todas as suas esferas, é um comportamento voltado ao fomento de valores de fortalecimento da democracia, em todas as suas dimensões, e de proteção das conquistas adquiridas, sendo esse o único caminho possível para se construir e aperfeiçoar um ambiente plenamente democrático, e garantir a sua sintonia com os princípios e objetivos da República.

103. De mais a mais, impende ressaltar que a evolução do regime democrático e a densificação dos seus valores se apresentam como um consenso básico na sociedade, de modo que a necessidade de enterrar o período infesto da ditadura está inserido na consciência jurídica coletiva, no que promover odes desmedidas a expoentes desse regime é o mesmo que retroceder

⁴⁶ STRECK, Lenio Luiz. *Hermenêutica jurídica e(m) crise: uma exploração hermenêutica da construção do Direito*. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003. p. 53.

⁴⁷ BRANCO, Paulo Gonet; MENDES, Gilmar Ferreira. *Curso de Direito Constitucional*. 14. Ed. São Paulo: Saraiva, 2019. P. 149.

⁴⁸ BRANCO, Paulo Gonet; MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires. *Curso de Direito Constitucional*. Ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 139.

no campo da efetivação dos direitos albergados pela Constituição de 1988.

104. Ponha-se em destaque, no ponto, que todas as autoridades do país são passíveis de sofrer os efeitos irradiadores da Constituição da República, e a garantia de direitos não recai somente sobre uma parcela da sociedade, razão pela qual o agir dos poderes constituídos deve apontar de forma inexorável para a consecução de direitos e aperfeiçoamento do ambiente democrático. Nessa esteira, não se pode admitir, mormente sob o prisma constitucional, a realização de reverências a expoentes do período ditatorial brasileiro, pois significaria um passo no sentido contrário na marcha seguida nas últimas décadas para concretização de uma democracia plena.

IV. DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR *INAUDITA ALTERA PARTE*

105. É imprescindível a imediata concessão de medida cautelar *inaudita altera parte* para suspender a eficácia da Lei do Estado de São Paulo n.º 17.700, de 27 de junho de 2023, isso em razão da excepcional urgência, da relevância da matéria e de seu especial significado para a ordem social, nos termos do §3º do artigo 10 da Lei n.º 9.868/1999.

29

106. É evidente a presença dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* para a concessão de medida liminar, o que pode ser aferido de plano antes mesmo de qualquer instrução processual e da audiência dos órgãos e das autoridades das quais emanou a lei impugnada.

107. Com efeito, à luz das razões aduzidas na presente petição inicial, é fundamental que, *inaudita altera parte*, haja a suspensão, até o término da presente demanda, da Lei estadual ora impugnada.

108. De um lado, restaram plenamente demonstrados os diversos vícios de constitucionalidade, haja vista a flagrante violação aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da democracia, da cidadania, que asseguram o direito à memória histórica e à verdade e, ainda, a dignidade das vítimas, consoante: (a) os fundamentos da República Federativa do Brasil de dignidade da pessoa humana e da cidadania, previstos, respectivamente,

nos incisos III e II do artigo 1º da Constituição da República; (b) o princípio democrático previsto no parágrafo único do artigo 1º da Constituição da República; e, ainda, (c) o objetivo fundamental da República em construir uma sociedade livre, consubstanciado no inciso I do artigo 3º da Constituição da República.

109. Estando caracterizada a presença do *fumus boni iuris*, no que se refere ao receio de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*), insta consignar, além do dispêndio de recursos públicos no dispositivo de entroncamento acesso e retorno com viaduto SPD 475/284, é inegável que, com a instalação, o impacto e repercussão sociais da divulgação do homenageado será imediato.

110. Aos que já conhecem a história do homenageado e também àqueles que, desconhecendo, a ela serão levados, é inquestionável que haverá um poderoso recado: uma glorificação pelos feitos na ditadura militar. Ademais, para as vítimas e seus familiares, a afronta à dignidade assumirá feições particularmente dolorosas e irreparáveis.

111. Nesses termos, é fundamental a imediata concessão de medida cautelar para suspender a eficácia da Lei do Estado de São Paulo n.º 17.700, de 27 de junho de 2023, antes mesmo da audiência dos órgãos e das autoridades das quais emanou a lei impugnada, em razão da excepcional urgência, da relevância da matéria e de seu especial significado para a ordem social, nos termos do §3º do artigo 10 da Lei n.º 9.868/1999.

V. DOS PEDIDOS

112. Ante o exposto, requer-se:

- a) o recebimento e processamento da presente ação direta de inconstitucionalidade nos termos do artigo 102, inciso I, alínea “a” da Constituição da República e da Lei n.º 9.868/1999 ou, subsidiariamente, o seu processamento como arguição de descumprimento de preceito fundamental;

- b) a imediata concessão de medida cautelar para suspender a eficácia da Lei do Estado de São Paulo n.º 17.700, de 27 de junho de 2023, antes mesmo da audiência dos órgãos e das autoridades das quais emanou a lei impugnada, isso em razão da excepcional urgência, da relevância da matéria e de seu especial significado para a ordem social, nos termos do §3º do artigo 10 da Lei n.º 9.868/1999;
- c) a solicitação de informações aos órgãos e autoridades das quais emanou a lei impugnada, nos termos do artigo 6º da Lei n.º 9.868/1999;
- d) a intimação do Procurador-Geral da República, nos termos do artigo 103, §1º, da Constituição da República;
- e) a intimação do Advogado-Geral da União, nos termos do artigo 103, §3º, da Constituição da República;
- f) no mérito, a declaração de inconstitucionalidade da lei estadual impugnada por violação aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da democracia, da cidadania, que asseguram o direito à memória histórica e à verdade e, ainda, a dignidade das vítimas, consoante: (1) os fundamentos da República Federativa do Brasil de dignidade da pessoa humana e da cidadania, previstos, respectivamente, nos incisos III e II do artigo 1º da Constituição da República; (2) o princípio democrático previsto no parágrafo único do artigo 1º da Constituição da República; e, ainda, (3) o objetivo fundamental da República em construir uma sociedade livre, consubstanciado no inciso I do artigo 3º da Constituição da República.

Termos em que,
pede deferimento.

Brasília, 16 de agosto de 2023.

PEDRO ESTEVAM SERRANO
OAB/SP N.º 90.846

WALFRIDO JORGE WARDE JÚNIOR
OAB/SP N.º 139.503



ANGELO LONGO FERRARO
OAB/DF N.º 37.922

MIGUEL NOVAES
OAB/DF N.º 57.469

ANDRÉ MAIMONI
OAB/DF N.º 29.498

ALBERTO MAIMONI
OAB/DF N.º 21.144

STHEFANI LARA DOS REIS ROCHA
OAB/DF N.º 54.357

GEORGES ABOUD
OAB/SP N.º 290.069

RAFAEL RAMIRES ARAÚJO VALIM
OAB/SP N.º 248.606

ANDERSON MEDEIROS BONFIM
OAB/SP N.º 315.185

JULIANA SALINAS SERRANO
OAB/SP N.º 271.406

GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO
OAB/SP N.º 246.900

JOÃO PEDRO MASCARENHAS BRANDÃO
OAB/SP N.º 494.778

BRUNO CESAR DE CAIRES
OAB/SP N.º 357.579

PEDRO HENRIQUE MAZZARO LOPES
OAB/SP N.º 357.681

VITOR MARQUES
OAB/SP 391.792

CARLOS EDUARDO PEREIRA RODRIGUES
ESTAGIÁRIO RG N.º 23.209.814-MG

GUSTAVO GOLDONI BARIJAN
OAB/SP N.º 425.621

WALBER DE MOURA AGRA
OAB/PE N.º 757-B

LEONARDO FLORENCIO DE CARVALHO
ESTAGIÁRIO RG N.º 56.024.894-5

ALISSON LUCENA
OAB/PE N.º 37.719

IZABELLA MARIS BATISTA RIBAS
ESTAGIÁRIA RG N.º 53.563.411-0

BEATRIZ HERNANDES BRANCO
OAB/SP 377.972

RAISSA MELO SOARES MAIA
OAB/SP 387.073

ANA MARIA CAMARGO BERGAMO
OAB/SP N.º 235.808-E